



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº -----**  
**ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**  
**DA COMARCA DA CAPITAL**  
**AGRAVANTE: -----**  
**AGRAVADO: -----**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO.**

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC vem sendo abrandada pela jurisprudência, a fim de garantir o direito do credor à satisfação do crédito, permitindo, ao mesmo tempo, que o devedor mantenha o seu sustento. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

2. Desprovimento do recurso.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 041066-91.2019.8.19.0000, em que é Agravante, -----, e Agravado, -----,

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres.





Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ----- contra decisão a fls. 210 dos autos principais eletrônicos que, em sede de execução por título extrajudicial, promovida por -----, ora Agravado, deferiu a penhora dos rendimentos auferidos pela Executada, na proporção de 30%.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“O entendimento jurisprudencial que se consolida sobre o assunto, considerada ser possível a penhora sobre parte de salário ou aposentadoria, pois, do contrário, ficaria inviabilizado o pagamento das dívidas, favorecendo os devedores em detrimento dos credores, pois que a maioria das pessoas vive do seu salário. É com essa verba, fruto do trabalho, que adquirem bens, portanto, também deve ser com esses rendimentos que por eles paga.*

*Necessário ainda asseverar que, na hipótese dos autos, o título que escuda a presente execução traz em seu bojo a autorização do devedor para a amortização do mútuo através de descontos de parte de seu salário.*

*Diante do exposto, importante a compatibilização dos princípios da preservação do essencial à sobrevivência do devedor e do direito de crédito do credor, conferindo, assim, possibilidade à satisfação do débito com a menor onerosidade do executado.*

*Isto posto, adotando o critério da razoabilidade, defiro a penhora de 30% dos proventos da executada até que se satisfaça o débito, hoje orçado em R\$ 39.724,65.*

*Oficie-se ao setor de pagamento do TJRJ para cumprimento da presente decisão, informando que o valor penhorado deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, vinculado a este processo e à disposição deste Juízo.*

*Intimem-se”.*

Afirma a Agravante que a decisão de 1ª grau contraria o art. 833, IV do CPC, que prevê a impenhorabilidade do salário, não estando o débito exigido inserido nas exceções previstas em lei.





Salienta que não se pode relativizar a proteção à dignidade da pessoa humana por simples e genérica alegação de razoabilidade e necessidade de pagamento da obrigação.

Aduz que a medida se mostra desproporcional ante a completa falta de demonstração da existência de outros meios menos gravosos de promover a execução, tendo sido determinadas pelo juízo de origem apenas o bloqueio *on line* e a consulta de bens pelo sistema INFOJUD.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Decisão de deferimento do efeito suspensivo a fls. 22 – ejud.

Informações do juízo *a quo* a fls. 27/29 – ejud, mantendo-se o *decisum*.

Contrarrazões a fls. 30/31 – ejud, prestigiando-se a decisão recorrida.

***É o relatório. Passo ao voto.***

Trata de execução por título extrajudicial promovida pelo ora Agravado em face da ora Agravante, tendo o juízo de origem determinado a penhora de 30% dos rendimentos da Executada para pagamento do crédito exequendo.

Da análise dos autos principais eletrônicos, verifica-se que o -----, Agravado, pretende o recebimento de valores devidos em razão dos serviços educacionais prestados entre abril e dezembro de 2016 ao filho de -----, Agravante, que representavam a importância de R\$ 31.400,17 (trinta e um mil quatrocentos reais e dezessete reais) por ocasião do ajuizamento da execução, conforme petição inicial (fls. 01/06).

O bloqueio *on line* anteriormente determinado teve êxito parcial, tendo alcançado apenas a quantia de R\$ 1.783,84 (mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), não havendo veículo automotor ou outros bens em nome da Agravante, segundo consulta ao RENAJUD e INFOJUD constante a fls. 94/95, 127 e 166/187 respectivamente.





Diante disso, o Agravado requereu a penhora de 30% dos rendimentos por petição a fls. 193/196, o que foi deferido na forma da decisão agravada.

Diante desse cenário, sabe-se que o art. 833, IV do CPC dispõe que os vencimentos e as remunerações são “*absolutamente impenhoráveis*”.

Todavia, o caráter absoluto da impenhorabilidade de tais verbas vem sendo abrandado pela jurisprudência, a fim de garantir o direito do credor à satisfação do crédito, permitindo, ao mesmo tempo, que o devedor mantenha o seu sustento.

A propósito, transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, que bem analisou a questão:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.*

*1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*

*2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*

*3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com*





*a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

*4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

*5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*

*6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*

*7. Recurso não provido”. (EREsp 1582475/MG EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2016/0041683-1. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador CE CORTE ESPECIAL. Data do julgamento 30/10/2018. Data da publicação/fonte DJe 16/10/2018).*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS PERCEBIDOS PELO EXECUTADO, ATÉ O LIMITE DA EXECUÇÃO. . PENHORA DE VENCIMENTOS. Não há que se falar em preclusão, uma vez que as decisões citadas referem-se a impenhorabilidade da integralidade do salário, o que nada tem com a decisão ora agravada em que se determinou a penhora de 30% dos vencimento líquidos do devedor, conforme entendimento pacificado no STJ. Ato constitutivo sobre o patrimônio do devedor, para garantir a satisfação do crédito, que se submete aos princípios*





*norteadores do processo de execução, que assegura os interesses do credor, devendo ser da forma menos gravosa ao devedor. Mitigação da norma do art. 833, IV, do CPC. Penhora de até 30% do salário. Possibilidade. A Impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. (0046653-94.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 10/09/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% SOBRE OS VALORES A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA EXECUTADA, QUE FOI FIADORA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. A PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NÃO É MAIS ABSOLUTA, JÁ QUE NÃO PODE SERVIR DE VERDADEIRO ESCUDO AO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO. É imperioso preservar-se tanto o interesse do exequente quanto do executado, a fim de permitir a este uma sobrevivência digna em observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial e, ao mesmo tempo, do pagamento da dívida. In casu, nessa linha de raciocínio, a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores a título de benefício previdenciário não representa onerosidade excessiva ao devedor, tampouco ofende ao inciso IV do artigo 833 do CPC/15, até porque assinou o contrato de livre e espontânea vontade. Assim, mostra-se legítima a penhora sobre 30% de sua pensão. Recurso*





*desprovido*”. (0016350-97.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 25/06/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

*“Agravo de Instrumento. Agravo Interno. Execução de título extrajudicial. Penhora eletrônica de ativos financeiros. Proventos salariais. Pedido de desbloqueio parcialmente acolhido pelo juízo de primeiro grau, que manteve constrito 30% do saldo penhorado. Decisão do juízo que deferiu a penhora do valor mensal correspondente a 30% dos ganhos do executado. Inconformismo que não prospera. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento recente, alterou sua jurisprudência para afastar a natureza absoluta da regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 833, inciso V, do CPC/15, e, com isso, permitir a penhora de parte do salário do devedor, mesmo em hipóteses de débito não alimentar, consolidando um novo entendimento que sopesa o princípio da boa-fé com a garantia do mínimo existencial (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). Admissão por aquela Corte de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. (...) Constrição de até 30% do salário do devedor que não será capaz de reduzi-lo a uma vida de miséria ou indignidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido e agravo interno prejudicado”.* (0054652-35.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 12/03/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Como se vê, não há óbice à constrição que recaía sobre os rendimentos da devedora, sendo o percentual de 30% coerente e razoável, além de não inviabilizar a subsistência garantida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, até mesmo porque os descontos não serão realizados *ad aeternum*, mas tão somente até a satisfação integral do crédito exequendo.

Portanto, correta a decisão recorrida, devendo ser prestigiada.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sétima Câmara Cível**



Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
Desembargadora Relatora

